

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
51/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Maria Silva Ribeiro contra a revista “O Veterano
de Guerra”**

Lisboa

29 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 51/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Maria Silva Ribeiro contra a revista “O Veterano de Guerra”

I. Identificação das partes

Em 22 de Junho de 2009 deu entrada nesta Entidade um recurso de José Maria Silva Ribeiro, como Recorrente, e a revista “O Veterano de Guerra”, como Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da Recorrida, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

1. A revista “O Veterano de Guerra” publicou, na edição referente ao 1º trimestre de 2009, na página 5, uma carta do Vice-Presidente da Direcção da Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra (A.P.V.G.), sob o título “Tempos Conturbados, Tempos de Reflexão”.
2. A carta, que começa por referir a tomada de posse dos novos membros dos órgãos sociais, lamenta que, estando agora a A.P.V.G. no bom caminho, apareça “alguém desmiolado que não gosta da A.P.V.G. e só quer a sua destruição”.
3. De acordo com o autor, “quando todas as dívidas estavam sanadas e os problemas ultrapassados, surge um novo entrave a esta Associação”. Tal entrave tem a ver com

o facto de “três iluminados se [terem] desloca[do] ao Tribunal em Lisboa, afirmando que a A.P.V.G. teria um débito desde de 2001 à SHELL, agora Repsol, débito esse, que seria arquivado porque não existe documentos a provar a dívida”.

4. Contudo, e devido ao testemunho prestado, a Associação teria de pagar a gasolina e gasóleo, insurgindo-se o autor contra aqueles: “com que intenções foram esses Senhores testemunhar contra a A.P.V.G.? Serão amigos da Associação? Julgo que não! Esses indivíduos, que são traidores, não merecem pertencer à Família dos Veteranos de Guerra.”
5. Em consequência, apela aos “amigos, colegas e Associados” para pensarem sobre o sucedido e “numa Assembleia-Geral debateremos o assunto para acabar de vez com esses indivíduos”.
6. No resto da carta, o seu autor apela à “Família Veterana”, a qual deve procurar a entreadjudada e não os interesses individuais dos seus membros, a fim de ajudar os que mais precisam.

IV. Argumentação do Recorrente

7. Inconformado com a não publicação do texto de resposta, o Recorrente vem sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC. Alega o seguinte, em síntese:
 - a) A revista “O Veterano de Guerra” publicou um artigo em que o Recorrente era “implicitamente visado”, pelo que procurou exercer o direito de resposta;
 - b) No entanto, o Director da revista recusou a publicação do texto de resposta, negando os factos invocados;
 - c) Considerando que é do conhecimento público que o Recorrente é uma das três testemunhas que estiveram presentes na 9ª Vara Cível, 3ª Secção, da Comarca de Lisboa, no processo movido pela Repsol contra a A.P.V.G., a recusa da Recorrida não deve proceder.

V. Defesa da Recorrida

8. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida veio dizer o seguinte, em síntese:

- a) O artigo assinado pelo Vice-Presidente da A.P.V.G. não menciona, em momento algum, o nome do Recorrente;
- b) Não é verdade que o Recorrente tenha sido notificado para comparecer em Tribunal como testemunha, mas sim que manifestou disponibilidade o fazer;
- c) O Recorrente não pode afirmar que “a referência a ‘iluminados’ se refira à sua pessoa já que, além de o Sr. Francisco Martins não mencionar nomes, nem sequer mencionou o dia, a hora, o n.º do processo, a Secção, a que esses ‘iluminados’ se dirigiram”;
- d) O autor da carta “limitou-se a enunciar que ‘...três iluminados se deslocaram ao Tribunal em Lisboa, ...’, o que não se pode depreender que, implicitamente, se está a referir ao aqui Recorrente”;
- e) De qualquer modo tal afirmação “não determina uma imputação directa ao Recorrente, já que, como enunciamos, não se pode comprovar que fosse para ele dirigida, pois a deslocação ao tribunal contém um teor genérico e abstracto, tornando imperceptível identificar os indivíduos em questão”;
- f) “A expressão ‘...Iluminados’, não possui qualquer carácter injurioso, difamatório, nem sequer atenta contra a honra e dignidade”.

VI. Normas aplicáveis

9. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação que consta na Lei de Imprensa, em particular no artigo 24º e seguintes.

10. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

11. Na carta publicada na revista “O Veterano de Guerra”, o Vice-Presidente da Associação acusa, sem identificar o nome, três associados de serem “traidores” por terem testemunhado no Tribunal de Lisboa contra a A.P.V.G.

12. Embora os indivíduos nunca sejam identificados, resulta da leitura de tal carta que: (i) trata-se de três pessoas pertencentes à referida Associação; (ii) a inquirição das três testemunhas terá ocorrido num Tribunal de Lisboa; (iii) tratava-se de um litígio entre a Shell, actual Repsol, e a A.P.G.V. a propósito de uma alegada dívida existente desde 2001.

13. A Recorrida sustenta, em sua defesa, que em momento algum do artigo foi feita referência ao nome do Recorrente, nem mencionado o processo em que alegadamente o Recorrente teve intervenção, para além de a expressão “iluminados” não ter qualquer carácter injurioso ou difamatório.

14. Em primeiro lugar, esclareça-se que não procede o argumento da Recorrida de que apelidar três pessoas de “iluminadas” não se traduz em qualquer juízo pejorativo. De facto, a expressão em causa, e inserida num contexto em que se está a criticar um determinado comportamento, mais não faz do que questionar o bom senso e inteligência de alguém.

15. Por outro lado, a Recorrida sustenta ainda que o Recorrente não foi notificado para depor em Tribunal, mas sim que demonstrou disponibilidade para o fazer, conforme documento que anexou para fazer prova.
16. O documento em causa é uma cópia do requerimento entregue pela Repsol ao Tribunal, em que esta informa ter sido contactada por três ex-membros dos órgãos da Associação que se mostraram disponíveis para testemunhar no referido processo.
17. Ora, tal documento não prova que o Recorrente não testemunhou, mas antes que a Repsol requereu o seu testemunho, não tendo a Recorrida feito prova de que o mesmo foi recusado em Tribunal.
18. O documento faz prova sim, *a contrario*, de que, na acção proposta pela Repsol contra a Associação, foram apresentadas três testemunhas que pertenceram aos órgãos sociais da A.P.V.G., uma das quais é o ora Recorrente.
19. Comparando o artigo publicado com o requerimento que a Recorrida juntou ao processo, conclui-se que: (i) há, de facto, uma acção judicial a correr entre a Repsol e a A.P.V.G. nos tribunais de Lisboa; (ii) a Repsol requereu o testemunho de três ex-membros dos órgãos sociais da Associação, porquanto os mesmos estavam ao corrente da dívida existente desde 2001; (iii) uma das testemunhas indicadas é o actual Recorrente.
20. Não procede, portanto, o argumento invocado pela Recorrida para recusar a publicação do texto de resposta, já que, conforme refere Vital Moreira, “para haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indirectamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida pelos «seus títulos, a sua profissão ou outro elemento caracterizador suficientemente preciso”¹.

¹ In, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, página 94.

21. O mesmo entendimento tem sido seguido pelo Conselho Regulador da ERC, conforme resulta da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, onde se refere que “as referências indirectas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado”.
22. Assim sendo, considera-se que o facto de o Recorrente não estar directamente identificado no artigo publicado não impede que as pessoas mais próximas se percebam que ele é um dos visados na carta.
23. Por outro lado, ao afirmar que as três testemunhas não são amigas da Associação, mas sim traidoras, “não merece[ndo] pertencer à Família dos Veteranos de Guerra”, a Recorrida mais não faz do que afectar a reputação e boa fama dos mesmos.
24. Assim, e nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, assiste ao Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Maria Silva Ribeiro contra a revista “O Veterano de Guerra”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na edição referente ao primeiro trimestre de 2009, com o título “Tempos Conturbados Tempos de Reflexão”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente;
2. Determinar à revista “O Veterano de Guerra” a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.

3. Informar a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira